



Anápolis - 3º Juizado Especial Cível

Autos nº: 5408577-95.2022.8.09.0007

Polo Ativo: Alisson Rafael Barros Aragão

Polo Passivo: Apple Computer Brasil Ltda

Cuida o presente feito de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS**, proposta por **ALISSON RAFAEL BARROS ARAGÃO**, em desfavor de **APPLE COMPUTER BRASIL LTDA**, todos devidamente qualificados nos autos.

O art. 38, da Lei 9.099/95, dispensa a presença de relatório.

De início, afastado a alegação de ilegitimidade da ativa, eis que restou comprovado nos autos a aquisição do produto pela parte requerente (vide recibo – evento 1), com suas especificações (inclusive IMEI).

Afastado a prejudicial levantada, posto que, no caso, entendo que o prazo aplicável não é o decadencial, mas o prescricional de 5 (cinco) anos, do art. 27, da Lei 8078/90.

Ultrapassada a preliminar e a questão prejudicial, enfrente o mérito.

O cerne da demanda cinge-se na apuração da alegada falha na prestação de serviços da parte requerida que coloca à venda produtos sem itens indispensáveis para a sua utilização.

A relação havida entre as partes é nitidamente de consumo, sendo aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Após analisar detidamente os autos, constatei que a parte requerente comprovou a aquisição do produto fabricado pela requerida, pelo valor de R\$ 4.300,00, em 09.02.21, o qual foi entregue desprovido de carregador e fone de ouvido.

Posiciono-me no sentido de que, no caso *sub judice*, houve um desequilíbrio na relação contratual, uma vez que a empresa requerida ocasionou prejuízos a parte requerente devido a uma má prestação de serviços, fato este que, indubitavelmente, acarretou prejuízos para a parte requerente que, ao meu ver, ultrapassou a esfera de um mero aborrecimento.

Não é razoável a comercialização de bem durável (iphone) sem os itens essenciais para a sua utilização como é o caso do carregador e fone de ouvido, restando, pois, caracterizada uma verdadeira espécie de venda casada por via indireta, já que a parte consumidora é obrigada a adquirir o carregador e os fones de ouvido separadamente aumentando os lucros da empresa requerida.

Ora, obrigar o consumidor a possuir algum objeto que realize o carregamento da bateria do seu aparelho celular ou para a utilização de função típica do mesmo (fone de ouvido) é no mínimo descabido, e, evidentemente, trata-se de venda casada, à luz do disposto no art. 39, inciso I, do CDC, prática abusiva e vedada pela legislação consumerista.



Quanto ao dano moral, como já adiantado, entendo que é claro que a falha na prestação de serviços do requerido (venda casada) gerou para na parte requerente uma situação de angústia, de impotência, cujos transtornos ultrapassaram a esfera do mero dessabor cotidiano, ensejando indenização por dano moral passível de reparação.

Para a determinação do valor da indenização, deve ser examinada a condição da parte requerida, bem como a gravidade da lesão e a repercussão da mesma, é o que nos ensina a doutrina e a jurisprudência dominantes.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, pelo que condeno a parte requerida, **APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, I**) na entrega em favor da parte requerente, mediante depósito em juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, de uma fonte de energia (carregador) compatível com o modelo adquirido pelo consumidor, bem como um par fone de ouvidos (originais), sob pena de ser-lhe aplicada multa por descumprimento da presente ordem; **II**) no pagamento de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, a título de reparação por dano moral (*prática de venda casada*), corrigido monetariamente, pelo INPC/IBGE, e acrescido de juros de mora (1% a.m), ambos desde a publicação.

Sem custas e honorários, como preleciona os artigos 54 e 55 da Lei 9099/95, ao menos no primeiro grau de jurisdição.

Observe a serventia eventual existência de pedido de intimação exclusiva. Caso exista tal pedido, o advogado que as requereu só deverá ser intimado se possuir cadastro no Sistema Projudi. D'outro lado, caso tal procurador não tenha cadastro no sistema, certo é que o pedido de intimação exclusiva restou prejudicado e, sendo assim, as intimações deverão ser direcionada ao procurador habilitado nos autos, eis que, nos termos do art. 9º, da Lei 11.419/06, todas as comunicações dos processos eletrônicos devem se dar na forma eletrônica.

Proceda à alteração do valor da causa par ao valor da condenação.

Oportunamente, archive-se.

Luciana de Araújo Camapum Ribeiro

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)